



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.556 DE 03 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: “Aplicação de medidas administrativas de responsabilização contra o causador da pichação e/ou seus responsáveis”.

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar medidas administrativas de responsabilização contra os causadores e/ou seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, por qualquer espécie de pichação.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação, riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Artigo 3º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§1º - Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado a multa será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º - Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do Art.3º desta lei serão revertidos à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Cultura e Esportes.

Artigo 5º - O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

Artigo 6º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerosol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e da identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

§ **Único** - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Artigo 7º - Constituem infrações administrativas punidas com multas no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao estabelecimento comercial:

I- Comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

II- Não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III- Não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números do RG e CPF, marca e cor da tinta adquirida.

§ único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.


Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 03 de maio de 2017

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 03 de maio de 2017


Diógenes Gori Santiago
Procurador Chefe do Município